



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositora:** Projeto de lei nº 95 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 22 de agosto de 2025.

**Ementa:** "Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares."

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 95 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de onze Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 1.032.000,00 (um milhão e trinta e dois mil reais) destinados para suprir despesas e garantir a continuidade dos trabalhos regulares das secretarias municipais.

As despesas incluem o pagamento de combustível e peças para a frota de veículos do meio ambiente e a contratação de uma empresa para realizar um leilão de equipamentos inservíveis. A justificativa também menciona a necessidade de custear a internação de um cidadão conhecido como "Luizinho Doná" em uma clínica terapêutica, em atendimento a uma determinação judicial.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar constitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

<sup>1</sup> "Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...] IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar destina-se a despesas já existentes, para as quais já há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 27 de agosto de 2025.

**Vinícius de Oliveira Gonçalves  
Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=0V04760G7PA094DK>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0V04-760G-7PA0-94DK**

